

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2017/19486
RECORRENTE: NATALIA EUFRÁSIO MONTEIRO
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT
AUTO DE INFRAÇÃO: R000449822

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Multa por infração ao Art. 218, inc. II do CTB, “Transitar com velocidade superior à máxima permitida em mais 20% até 50%”. Meras alegações. Nada argui em matéria de Direito. Mera alegação. Recurso conhecido e Improvido.

Relatório.

Trata-se de Recurso interposto em face de expedição de Auto de infração de Trânsito por “Transitar com velocidade superior à máxima permitida em mais 20% até 50%”. Art. 218, inc. II do CTB, na data de 05/03/2017, Código:746-3/0, na Rodovia BA 526, KM16, sentido crescente, Salvador- BA. Argui “situação de emergência em razão de uma possível tentativa de assalto. Requer o cancelamento do AIT e consequente arquivamento. O Recorrente junta a documentação obrigatória. O presente processo encontra-se Instruído com cópia do espelho do Auto de Infração de Trânsito (AIT) e do Relatório de Notificação AR – Digital, cópia do auto de infração de trânsito com foto do veículo captada pelo equipamento de radar no momento da infração.

É o relatório.

Voto

Superada a questão de Ordem Processuais, no que pertine a tempestividade e a capacidade postulatória. Verifica-se que as razões recursais NÃO atendem aos interesses legais do Recorrente, uma vez que a mesma não junta aos autos, nada que corrobore ou comprove sua pretensão de rechaçar a legalidade e subsistência do auto de infração.

No mesmo sentido, a Notificação de Autuação de Infração de Trânsito, fora emitida/expedida na data de 20/03/2017, pela Superintendência de Infraestrutura de Transportes da Bahia, 15(onze) dias após o ato infracional (05/03/2017), sendo postada através do ARFJ674755230BR, conforme dispõe o Art. 4º da Resolução 619/16-CONTRAN, vejamos:

Art. 4º - À exceção do disposto no § 5º do artigo anterior, após a verificação da regularidade e da consistência do Auto de Infração de Trânsito, a autoridade de trânsito expedirá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do cometimento da infração, a Notificação da Autuação dirigida ao proprietário do veículo, na qual deverão constar os dados mínimos definidos no art. 280 do CTB.

Desta forma, sabendo que não há qualquer irregularidade no AIT, considerando que o órgão autuador agiu diligentemente, pois expediu a NAI dentro do prazo decadencial de 30 (trinta) dias, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, entretanto dando-o por **IMPROVIDO**, pelas razões aqui apontadas, julgando o Registro do Auto de Infração nº. **R000449822** lavrado contra **NATALIA EUFRÁSIO MONTEIRO**, válido, mantendo sua exigibilidade.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, entretanto dão-no por **IMPROVIDO**, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração nº **R000449822**, pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 03 de março de 2020

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA – Presidente - Relator

Aldalice Amorim dos Santos – Membro Titular/ SIT

Alba Valéria Alves Coelho - Membro Titular/ DETRAN

José Anibal Cerqueira de Moura Fe – Membro suplente em exercício – FETRABASE

Maria Fernanda Cunha – Secretária da JARI